



C0079019A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 272, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Dispõe sobre a destinação do saldo remanescente processado anualmente de qualquer verba indenizatória, de pessoal e/ou quaisquer verbas e subvenções a que fazem jus os parlamentares federais, para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com autismo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-203/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação do saldo remanescente processado anualmente de qualquer verba indenizatória, de pessoal, e/ou quaisquer verbas ou subvenções a que fizerem jus os parlamentares federais, para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com autismo.

Art. 2º O saldo remanescente processado anualmente de qualquer verba indenizatória, de pessoal e/ou quaisquer verbas e subvenções a que fizerem jus os parlamentares federais será destinado para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º O deputado federal poderá indicar pelo menos uma instituição beneficiária do recurso a que se refere o art. 2º.

Art. 4º A entidade beneficiária a que se refere o art. 3º deve ser cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS e fazer parte do Sistema Único de Assistência Social, compondo a rede de proteção social ou especial do município, atendendo assim ao interesse público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo dispor sobre a destinação do saldo remanescente processado anualmente de qualquer verba indenizatória, de pessoal e/ou quaisquer verbas e subvenções que tiverem direito os parlamentares federais, para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com autismo.

Não são raras as críticas ao Poder Legislativo pelo excesso de gastos dos parlamentares. Segundo dados da União Interparlamentar, organização internacional que estuda os legislativos de diferentes países, o Brasil tem o segundo Congresso Nacional mais caro do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos. Cada um dos 513 deputados brasileiros e dos 81 senadores custa mais de US\$ 7 milhões por ano - seis vezes mais que um parlamentar francês, por exemplo, o que equivale a cerca de R\$ 31,5 milhões por ano.

Hoje, a despeito do esforço de muitos parlamentares para economizarem o máximo possível de suas verbas indenizatórias, os recursos não utilizados por eles ou não utilizados integralmente retornam ao Orçamento da Casa Legislativa, cabendo à Mesa Diretora dar-lhe a finalidade que entender, inclusive para o custeio de privilégios.

Ora, essa ausência de transparência a respeito da economia de recursos não se coaduna com a atual conjectura socioeconômica do país, tampouco oportuniza a criação de uma estrutura de incentivos à economia da chamada cota parlamentar, razão pela qual apresento o presente projeto de lei complementar.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma disfunção neurológica cujos sintomas englobam diferentes características como a dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem, a dificuldade de formar o raciocínio lógico, a dificuldade de socialização, além de prejuízos a respeito do desenvolvimento de comportamentos restritivos e repetitivos. Ao contrário das demais espécies de deficiências que apresentam evidências físicas visíveis ou alterações na aparência, as pessoas com autismo enfrentam muitas dificuldades para serem reconhecidas como pessoas com deficiência e terem seus direitos reconhecidos, razão pela qual entendo que tais verbas devam ser destinadas para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento dessas pessoas.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

FIM DO DOCUMENTO